



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00089200619938140301
APELANTE: PEDRO PAULO LARA FERREIRA
ADVOGADO: MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA
APELADO: EMPRESA RODOMAR LTDA
ADVOGADO: JOSE ACREANO BRASIL E OUTROS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE MARÍTIMO COM EVENTO MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU A SENTENÇA NO ART.267, IV, DO CPC/73, ENTRETANTO PRETENDIA O MAGISTRADO EXTINGUIR O FEITO PELO FATO DE AS PARTES TEREM PERMITIDO A PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE UM ANO, CONSIDERANDO-SE OS ARGUMENTOS QUE A PRÓPRIA SENTENÇA TRAZ EM SEU BOJO, ENQUADRANDO-SE, DESTA MODO, NO INCISO II, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. SENDO ASSIM, MISTER SERIA QUE OBSERVASSE O §1º DO ART.267, DO CPC/73 QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III. DESTACO QUE TAL DILIGÊNCIA NÃO SE TRATA DE UMA FACULDADE DO MAGISTRADO, MAS DE UM DEVER JURÍDICO IMPOSTO PELA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE, O QUE RETIRA SUA POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR COMO NECESSÁRIA OU NÃO REFERIDA DILIGÊNCIA. EM FACE DE TAL LAPSO, É INDISCUTÍVEL QUE O PRESENTE RECURSO MERECE PROVIMENTO, CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE O ABANDONO DA CAUSA, QUE JUSTIFICARIA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART.267, II OU III, DO CPC, SÓ ESTARIA CARACTERIZADO APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE, CONFORME EXIGÊNCIA DO § 1º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA, PARA QUE OS AUTOS SEJAM REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS DEVIDOS PROCEDIMENTOS, NA FORMA LEGAL.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª

Pág. 1 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECERAM do Recurso e DERAM-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 29ª Sessão Ordinária realizada em 30 de Outubro de 2018. Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura; Des. Luiz Gonzaga Neto e Des. Edinea de Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PEDRO PAULO LARA FERREIRA visando modificar sentença proferida em AÇÃO INDENIZATÓRIA movida em face da EMPRESA RODOMAR LTDA.

Em sua peça vestibular de fls.03/05 o Requerente narrou que no dia 12.09.1988 o barco em que estava com sua esposa e filha veio a afundar após o choque com uma embarcação maior, sendo que deste sinistro uma das vigas do barco veio a cair na cabeça de sua esposa, vindo esta a falecer.

Pleiteou a condenação da Requerida ao pagamento de indenização em 5 salários mínimos mensais desde a ocasião do sinistro até o momento em que sua esposa completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Com a inicial vieram os documentos de fls.06/20.

Contestação às fls.213/239.

Em sentença de fls.319 o Juízo Singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, fundamentado no art.267, IV, do CPC/73, considerando-se que os autos permaneceram paralisados há anos sem qualquer manifestação das partes.

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls.320/340 alegando que o Juízo Singular teria descumprido o § 1º do art.267 do CPC/73, uma vez que deixou de proceder sua intimação pessoal para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sendo que sempre possuiu interesse de agir, motivo pelo qual o processo não poderia ter sido extinto sob este argumento.

Requeru o provimento do apelo para que seja declarada nula a sentença vergastada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de Origem, para seu efetivo processamento. Não foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00089200619938140301

APELANTE: PEDRO PAULO LARA FERREIRA

ADVOGADO: MARIA EMÍDIA REBELO DE OLIVEIRA

APELADO: EMPRESA RODOMAR LTDA

ADVOGADO: JOSE ACREANO BRASIL E OUTROS

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por PEDRO PAULO LARA FERREIRA visando modificar sentença proferida em AÇÃO INDENIZATÓRIA movida em face da EMPRESA RODOMAR LTDA.

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC/73.

Inicialmente cumpre destacar que o Magistrado sentenciou o feito com base no art.267, IV, do CPC/73, que dispõe: 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ocorre, entretanto, que no caso presente, pretendia o magistrado extinguir o feito pelo fato de as partes terem permitido a paralisação do processo por mais de um ano, considerando-se os argumentos que a própria sentença traz em seu bojo, enquadrando-se, deste modo, no inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Sendo assim, mister seria que observasse o §1º do art.267, do CPC/73 que estabelece a obrigatoriedade de intimação pessoal da parte para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nas hipóteses dos incisos II e III.

Destaco que tal diligência não se trata de uma faculdade do magistrado, mas de um dever jurídico imposto pela legislação então vigente, o que retira sua possibilidade de atribuir como necessária ou não referida diligência.

A doutrina ratifica tal entendimento:

Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor, daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. p. 437).

Em face de tal lapso, é indiscutível que o presente recurso merece



provimento, conforme pacífico entendimento do STJ, no sentido de que o abandono da causa, que justificaria a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art.267, II ou III, do CPC, só estaria caracterizado após a intimação pessoal da exequente, conforme exigência do § 1º do mesmo dispositivo legal, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

2. (...)

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1148785 /RS RECURSO ESPECIAL2009/0133453-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23.11.2010)

Desta forma, não pairam dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade, tendo em vista que a intimação pessoal da recorrente tratava-se de uma exigência legal, o que foi inobservado pelo Juízo Singular.

Assim, CONHEÇO do recurso de Apelação e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, no sentido de declarar nula a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem para os devidos procedimentos, na forma legal.

É como voto.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora